

PROCESSO - A. I. N° 232165.0023/13-0
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0203-13
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0515-13/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DE TERCEIROS SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o transporte de mercadorias de terceiros, remetida via SEDEX, desacompanhadas de documentação fiscal, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário. Não acatada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente da apreciação do Recurso Voluntário em razão de Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 11/01/2013 no trânsito de mercadorias, o qual exige o ICMS no valor de R\$ 7.073.10, a ser acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, nº 2321650378/13, lavrado em 11/01/2013 e acostado à fl. 3 dos autos.

É afastada pela i. JJF a preliminar de nulidade argüida por inobservância do Protocolo ICM 23/88, por entender que ainda não sendo entregue uma das vias do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos ao destinatário das mercadorias, isto não eiva de nulidade o presente PAF.

Aduz o nobre relator que o cometimento infracional imputado ao sujeito passivo no caso em exame foi por transportar mercadorias sem documentação fiscal, conforme art. 201 do RICMS (Decreto 6284/97). Observa que mesmo o defensor reconhece ser o transporte uma das ações do serviço postal, cumulada, segundo o mesmo, com o recebimento e a entrega dos objetos postais.

E segue em seu relato:

"No tocante às preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, observo que não é da competência desta JJF opinar quanto à constitucionalidade da legislação tributária, conforme art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Em relação ao argumento de que a ECT é uma empresa pública, observo que, consoante o art. 173, e seu §2º, da Constituição Federal, “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

No que diz respeito ao argumento defensivo de que a ECT goza de imunidade tributária, não pode ser acatado, tendo em vista que a imunidade alegada pelo defensor se aplica exclusivamente às suas atividades, e não às mercadorias que o autuado transporta mediante pagamento pelo serviço prestado.

Portanto, a imunidade recíproca alegada pelo defensor, se refere apenas à sua atividade na prestação de serviço postal, e como tal, tem natureza de serviço público, atividade que é exercida pela ECT em regime de monopólio. Quanto ao serviço de transporte de encomendas, constitui uma atividade econômica, estando o autuado concorrendo com as demais transportadoras de encomendas, empresas privadas, que estão sujeitas ao pagamento do ICMS.

O autuado também suscita nulidade para que seja lavrado o Auto de Infração contra quem de direito, remetente ou destinatário. Entretanto, a autuação foi efetuada com base no art. 39, inciso I, que prevê a responsabilidade dos transportadores pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais em relação às mercadorias que

aceitarem para transportar ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino.

Logo, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Quanto ao mérito, verifico que o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à ECT, tendo em vista que foram encontrados 2.592 Touch (Display) para celular, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, encomenda enviada pelo SEDEX de nº SA 12710057-0 BR, tendo como destinatária a João com end. à Av. Joana Angélica, nº 159, Sala 303 - Lapa - Salvador - Bahia, CEP 40.050-000 e como remetente Luanne Tavares, Rua Barão de Duprat, nº 323, 3º andar - Loja 303, - São Paulo - CEP 01023-001 - SP, fl. 03.

Observo que este fato não foi elidido, não obstante a alegação apresentada pelo autuado de que não pode figurar como sujeito passivo, entendendo que não pode ser considerado responsável pelo pagamento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomendas; que é integrante da Administração Pública, e que o serviço de transporte de objetos postais e encomendas não é passível de tributação.

No caso em exame, não há questionamento em relação às atividades desenvolvidas pela ECT, na condição de transportadora das encomendas, haja vista que o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo sem a respectiva documentação fiscal.

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea "d", da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Observo que o §2º, do art. 410-A, do RICMS-BA/97, estabelece que o transporte de mercadorias e bens feito pela ECT, além do cumprimento das demais obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS para os transportadores de cargas, deverá ser acompanhado de nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, manifesto de cargas e conhecimento de transporte de cargas.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária à ECT por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal exigível.

Quanto à base de cálculo do imposto exigido, não contestada pelo deficiente, foi efetuado levantamento de preços no mercado consumidor, fls. 09 a 11 e consta da Memória de Cálculo, fl. 12.

Assim, entendo que está caracterizada a irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto, conforme apurado pela autuante às fls. 10 e 11.

E segue com a seguinte narrativa:

"Nos autos, os documentos acostados e as informações do autuante, revelam objetivamente a infração cometida, bem como os dispositivos infringidos e multas aplicadas, além de indicar o valor que está sendo exigido. O próprio autuado não encontrou dificuldades em orientar a sua defesa, vez que tinha conhecimento claro da imputação. Rejeito, portanto essa preliminar de nulidade.

Quanto às outras preliminares de nulidades suscitadas na defesa, observo que o regramento da empresa pública, como é o caso da ECT, está contido no art.173 da Constituição Federal, §§ 1º e 2º, que a sujeita ao mesmo regime jurídico da empresa privada, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e tributárias, não podendo gozar de privilégios não extensivos às do setor privado. Desta forma, não há porque questionar se o serviço desenvolvido pelo autuado está ou não, enquadrado nas hipóteses de imunidades consignadas no art.150 da Constituição Federal de 1988, considerando a definição dada pela lei, quanto aos seus direitos e obrigações tributárias.

Atribuiu-se a responsabilidade solidária para pagamento do imposto à ECT pelo fato de terem sido encontradas mercadorias sem documentação fiscal (Tênis All Star - SEDEX nº EC 77267742-7, 77267740-0, 77267744-3, e 77267743-5), em suas dependências, sem documento fiscal, conforme Termo de Apreensão 301942, à fl. 13, com fundamento no art.201, I combinado com o art.39, I, "d", do RICMS/97.

Apesar de o autuado ter fundamentado sua defesa na alegação de que não se pode exigir o ICMS sobre os serviços que presta, porque estes não se confundem com o serviço de transporte de cargas, neste Auto de Infração não se está a exigir o imposto sobre serviços postais.

Em realidade, este lançamento exige ICMS, por responsabilidade solidária, pelo fato de a encomenda, remetida via SEDEX, estava sendo transportada sem a necessária documentação fiscal. Transcrevo abaixo o artigo que trata da responsabilidade solidária no RICMS:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

§ 4º O responsável por solidariedade sub-roga-se nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária, ressalvado, quanto ao síndico e ao comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

Assim, mesmo que se acolha o argumento adotado pelo autuado, o de não ser transportador, subsiste a exigência do imposto, com fulcro na responsabilidade solidária. Registre-se que, no momento da postagem da encomenda através de SEDEX, a ECT tem a obrigação legal de verificar o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, no caso, a exigência da correspondente documentação.

Portanto, mesmo que o autuado não fosse considerado transportador, estaria obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face do inciso V do artigo 39 do RICMS/97, acima transcrito.”

E julga pela Procedência do Auto de Infração em referência.

Recurso Voluntário tempestivo apresentado pelo patrono do autuado, cita que o recorrente foi autuado como se responsável solidário fosse, dizendo o procedimento carecer de nulidade e mais, que o Decreto-Lei nº 509/69 estendeu à ECT os privilégios de empresa pública, dentre os quais os da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo execuções contra a mesma serem feitas por precatório, conforme art. 100 da CF/88. Cita que o autuado encontra-se amparado pela imunidade tributária recíproca, transcrevendo a Notícia do STF, Segunda Turma e que o Protocolo ICM 23/88, também transcrito, estabelece, em sua cláusula segunda, §1º, que a lavratura de termo de apreensão tem que ser feita tanto em nome da transportadora em sentido amplo como do contribuinte.

Indica o recorrente que no presente caso, a autuante poderia ter efetuado a identificação do remetente e do destinatário das mercadorias apreendidas. Contudo, lavrou o AI exclusivamente contra a ECT, em desconformidade com o Protocolo regulador das normas fiscalizatórias de aplicação específica aos Correios.

Diz padecer de nulidade o Termo de Apreensão de Mercadorias e, por consequência, a Notificação Fiscal correspondente.

Comenta acerca da ilegitimidade passiva da ECT, pois por certo, após comunicado da apreensão do objeto postal, o remetente teria providenciado o pagamento do imposto pretendido, acarretando conseqüentemente o arquivamento da ação fiscal. Cita o artigo 11 da Lei nº 6.538 de 22 de junho de 1978:

“Art. 11 – Os objetos postais pertencem ao remetente até a sua entrega a quem de direito.”

Conclui que os únicos sujeitos da relação são o REMETENTE e o DESTINATÁRIO, cabendo tão somente a estes qualquer responsabilidade tributária.

Indica o recorrente que o sigilo e a inviolabilidade da correspondência e objeto postal impedem o autuado utilizar meios mais severos na fiscalização dos objetos que lhes são confiados, diferente da SEFAZ. A ECT suscita a nulidade do procedimento fiscal adotado, e que seja determinada a lavratura da NOTIFICAÇÃO FISCAL contra remetente ou destinatário, partes legítimas para figurar na presente relação.

Aduz equívoco da SEFAZ, por entender que o serviço postal é serviço de transporte. Isto porque, no serviço postal, o transporte é apenas um elo entre a expedição e a entrega do objeto remetido, ao passo em que, no caso das transportadoras particulares trata-se de uma atividade-fim.

Cita os artigos 7º e 9º da Lei Postal (Lei nº 6538/78), dizendo que o serviço postal é muito mais complexo que um simples serviço de transporte. No serviço postal, este não pode ser avaliado como item autônomo, mesmo porque não só as encomendas são transportadas, também o são as cartas, cartões postais, vales postais, telegramas, e demais objetos conceituados legalmente como objetos postais.

Comenta que dessa forma, não há previsão legal para a exação em tela, porquanto o transporte, no serviço postal, não é fato econômico de relevância jurídica.

Adentra ao mérito, dizendo que a Fazenda Pública Estadual não detém o direito de Cobrança do ICMS em face da ECT gozar da imunidade tributária, amparada pelo art. 12 do Decreto-lei 509/69, e ainda pelo preceito constitucional onde trata da imunidade recíproca entre as esferas governamentais, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios gravarem impostos sobre a renda, serviços e patrimônio uns dos outros. Transcreve o art. 150, VI, “a” da CF/88, in verbis:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI -instituir impostos sobre:

patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; ...”

Sendo a ECT uma Empresa Pública da Administração Indireta Federal, enquadra-se perfeitamente na imunidade prevista no referido artigo.

Indica o recorrente que apesar da afirmação contida na definição de Empresa Pública, na realidade ela pode desempenhar as funções de: a) explorar atividade econômica, b) prestar serviço público.

Cita a esse respeito, texto do Mestre Geraldo Ataliba.

Cita, ainda o mestre, sobre a exploração da atividade econômica, e o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o real enquadramento da ECT como prestadora de serviço público. Completa transcrevendo o pensamento de Bandeira de Mello, e de Cirne Lima asseverando que as estatais prestadoras do serviço público não têm regime igual às exploradoras de atividade econômica, por exigência clara da Constituição.

Assevera que o que designa o serviço público é a atividade constitucionalmente ordenada, própria do Estado, bem ao contrário da exploração econômica, própria do setor privado.

Com objetivo de demonstrar que a ECT, é imune a qualquer tipo de imposto, por estar amparada pela imunidade recíproca, arrola diversos fundamentos, acerca do poder de legislar sobre serviços postais, transcrevendo textos legais relacionados.

Entende que para a ECT, são todos iguais, um só coisa: OBJETO POSTAL, nos termos do artigo 47 da Lei 6538/78, apesar de não ser o entendimento do Órgão Público responsável pelo lançamento e cobrança do ICMS.

Alude que, deve ser considerado como objeto postal, a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal; assim, todas as atividades que envolvam o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos, valores e encomendas podem, e devem, ser caracterizados como serviço postal.

Discorre acerca da recepção pela CF/88, do Decreto=Lei nº 509/69 e a Lei nº 6538/78, consoante explicação do Mestre Celso Ribeiro de Bastos.

Conclui que a ECT, a) goza de imunidade prevista no art. 150, VI, alínea “a” da CF/88; b) não pode ter seu patrimônio diminuído por qualquer tipo de imposto, por ser patrimônio da União; c) não

pode ter seus serviços onerados tributariamente, por serem seus serviços públicos, de competência exclusiva da União.

Destaca quanto a receptividade do Decreto-lei nº 509/69, a alteração feita ao art. 173 da nossa Carta Magna, através da Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98, quando dispõe que, “...*lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da Empresa que presta serviço público*”; No entanto, não existindo até a presente data, referida lei disciplinadora, subsiste in toto, a aplicabilidade do disposto no Decreto-Lei 509/69.

Comenta acerca do exercício da tributação e lançamento do ICMS a exposição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA, em “ICMS”, na qual adverte:

“... *O legislador de cada pessoa política (União, Estados, Municípios ou Distrito Federal), ao tributar, isto é, criar “in abstrato” tributos, vê-se a braços com o seguinte dilema: ou praticamente reproduz o que consta na Constituição – e, ao fazê-lo, apenas recria, num grau de concreção maior, o que nele já se encontra previsto-ou, na ânsia de ser original, acaba ultrapassando as barreiras que ela lhe levantou e resvala para o campo da inconstitucionalidade.*”

No mesmo sentido, cita ELIZABETH NAZAR CARRAZA.

Diz denotar que a simples leitura do texto da Lei Estadual indica a inexistência de qualquer referência ao Serviço de Transporte Postal como fato gerador do ICMS, não cabendo ao Fisco Estadual pretender uma interpretação de forma expansiva de uma legislação que, para a segurança do contribuinte tem uma interpretação restritiva.

Cita que o serviço postal da ECT, por ser público, não está sujeito à tributação, resta óbvio que o serviço de transporte por ela executado não pode ser objeto de tributação por parte do Estado. Realizado pela ECT não tem o mesmo objeto das empresas privadas, qual seja, a obtenção de lucro, pois, na maioria das vezes o transporte realizado onera a empresa, e não lhe garante um superavit em suas contas, posto que os preços cobrados pela Impugnante cobrem apenas o custo do transporte. E os bens transportados pela ECT são considerados objetos postais, e não mercadoria, estando, portanto, protegidos pela legislação contra a violação, sob pena de ensejar a abertura de inquérito policial e até mesmo o início de ação penal.

Assevera que ao executar o serviço postal, não realiza o transporte. A atividade (não serviço) que desempenha, levando objetos de um para outro lugar, não configura serviço de transporte. É mera atividade meio, simples segmento intermediário.

E que a partir desses motivos, a ECT não pode ser considerada como responsável tributária pelo recolhimento do ICMS sobre serviço de transporte de objetos postais, mesmo que seja de encomendas.

Analisa o fato de que, se a ECT não é contribuinte do ICMS nem se lhe pode exigir esse imposto em razão do “transporte” que realiza, não há que se falar também na ausência de emissão de nota fiscal para serviço IMUNE e, por consequência, não exigência de multa por obrigação acessória que, neste caso, segue a principal.

Em seguida o recorrente transcreve e cita farta jurisprudência sobre o tema.

Passa ao comento da inexistência da aludida Solidariedade, indicando que o Fisco estadual fundamentou para a lavratura da Notificação Fiscal ora discutida o teor dos artigos 201, I c/c artigo 39, I, alínea “d” do RICMS/97, os quais transcreve.

Comenta que o primeiro dispositivo supra transscrito obriga os “contribuintes do ICMS” e, conforme visto em tópico anterior, a ECT, por imunidade tributária, não se enquadra em tal categoria. Além de ser incabível sua responsabilização solidária, já que não se constitui como uma transportadora, mas sim como uma prestadora de serviço público postal.

Alude não restar que se falar em responsabilidade solidária da ECT “por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal”.

Em seu Pedido, o recorrente aponta para que sejam acolhidas as nulidades argüidas, e declarada insubstancial o lançamento fiscal. Requer seja acolhido o presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente o Auto de Infração, ante a sua flagrante impossibilidade legal, e por ser o recorrente ente integrante da Administração Pública e consequentemente imune ao lançamento do imposto.

Aduz que o Recurso Voluntário deve ser conhecido e provido por ser indevido o lançamento, e pelo fato de objetos postais não serem passíveis de tributação.

Destaca a inconstitucionalidade da lei em que está fulcrada a autuação fiscal, sendo descabida e imprópria a exação.

Enfatiza novamente o art. 11 da Lei nº 6538, dizendo que os objetos postais pertencem ao remetente até sua entrega a quem de direito, e que inegavelmente os sujeitos da relação tributária são o Estado da Bahia, o Remetente e o Destinatário do Sedex, com exclusão da ECT da demanda.

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado relaciona-se ao Auto de Infração lavrado em 11/01/2013 o qual exige ICMS no valor de R\$ 7.073,10, mais multa de 100%, em virtude do transporte de mercadorias sem documentos fiscais. Referidas mercadorias revelam destinação comercial, e compõe-se de 2.552 un de Touch para telefone celular da Alcatel, mais 40 un Touch para tablet, de acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos / Termo de Apreensão e Ocorrências, à fl. 3.

O quadro demonstrativo de apuração do valor lançado, oriundo de pesquisas nas páginas da internet, encontra-se às fls. 12 a 16.

Preliminarmente afasto o pedido suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o citado Termo de Apreensão lastreia a autuação, atende às formalidades requeridas pelo Protocolo ICM 23/88 (citado pelo autuado, porém já revogado pelo Protocolo ICMS 32/01), realçando que durante a ação fiscal, das vias do referido termo uma foi entregue à ECT, permitindo-lhe conhecimento formal da ocorrência. Não obstante destaco, ainda, não se incluir na competência deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 167, I do RPAF/99.

É lançada a presente acusação, consoante citado Termo de Apreensão e identificação do conteúdo, assim como sua destinação comercial, pela atribuição de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto à ECT, dado terem sido encontradas mercadorias em suas dependências desacompanhadas de documento fiscal, com fundamento no art. 201, I, combinado com o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, descabendo a argüição de nulidade por ter sido identificada a ECT como autuada e não o remetente e/ou o destinatário.

O recorrente argumentou gozar da imunidade prevista no artigo 150, VI da Constituição Federal de 1988 e que, desta forma, não poderia ter sido apontado como sujeito passivo da relação tributária. Destaco que a alegada imunidade do sujeito passivo, diz respeito tão-somente à vedação da instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos entes políticos tributantes e somente é extensiva às suas autarquias e fundações.

Restam, assim, afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo recorrente, considerando ademais que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara, estando fundamentada no Termo de Apreensão, que embasou a acusação fiscal, determinando com segurança a infração e o infrator. Destaque-se que o recorrente, no exercício do seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Não é passível de acolhimento o requerimento do autuado baseado no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, para cancelamento da multa aplicada, considerando que esse dispositivo legal se refere aos casos de atribuição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória que não impliquem em falta de pagamento do ICMS, que não é o fulcro do caso em tela.

No mérito, constato que o autuado não trouxe nenhuma prova de existência de qualquer equívoco no lançamento efetivado pela autuante, o qual caracteriza a infração de forma detalhada. Em suas dependências, foram detectadas mercadorias com destinação comercial, no total de 2.552 un de Touch para telefone celular da Alcatel, mais 40 un Touch para tablet, não acompanhadas da documentação fiscal obrigatória.

Observo que a ECT não é autarquia, nem fundação, e sim, uma empresa pública. E, assim sendo, após a Constituição Federal de 1988, está sujeita às mesmas regras das empresas privadas, tanto em relação ao regime jurídico em que deve ser constituída, quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, ao arrimo do art. 173, § 1º da Constituição Federal.

A Lei nº 7.014/96 cuida da responsabilidade solidária no art. 6º, tratando de normas endereçadas a todas as pessoas passíveis de atribuição de responsabilidade solidária.

O Estado da Bahia, juntamente com as demais unidades da Federação, firmou o Protocolo ICM 23/88 e os Protocolos ICMS 15/95 e 32/01, sendo que este último revogou os anteriores.

O entendimento deste CONSEF é de que, embora a prestação de serviços postais não possa ser confundida com o serviço de transporte de carga, no presente Auto de Infração não se está a exigir o ICMS sobre tais serviços postais. O lançamento tributário atribui à ECT a condição de responsável por solidariedade, exigindo o pagamento do imposto, pelo fato de a encomenda por ela recepcionada estar sendo transportada desacompanhada da documentação fiscal correspondente.

O RICMS/97 trata das determinações contidas no art. 39, I, “d”, V, §3º e §4º, para os casos de responsabilidade por solidariedade. E o art. 410-A do Regulamento estabelece as rotinas a serem seguidas pela fiscalização estadual na verificação das remessas postais, inclusive pela ECT.

Concluo, portanto, mesmo que o autuado não pudesse ser considerado transportador, estaria obrigado ao pagamento do imposto, em razão de responsabilidade solidária, em face da regra insculpida no inciso V do artigo 39 do RICMS/97, acima transcrito.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232165.0023/13-0, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$7.073,10, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS